



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - 2º Vara da Fazenda Pública Estadual
Avenida Olinda esquina com Avenida PL 3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes,
CEP 74884-120
WhatsApp Escritório: (62) 3018-6367
WhatsApp Gabinete: (62) 3018-6360



Autos do Processo: 5551468-75.2020.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública

Parte Autora: Associação Dos Procuradores Do Estado De Goiás - Apeg; 02.872.471/0001-15

Endereço: AVENIDA CORA CORALINA, 103, , SETOR SUL., GOIÂNIA, GO, 74080445, --

Parte Ré: Estado De Goiás, 02.872.471/0001-15

Endereço: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 03, , SETOR CENTRAL, GOIÂNIA, GO, 74003010, --

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG em face do Estado de Goiás e do Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a exclusividade dos Procuradores do Estado para exercerem a representação judicial e a consultoria jurídica no âmbito da administração pública estadual, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 52, 53, 69 e 100 do Decreto Estadual nº 9.585/2019, sob o argumento de que tais dispositivos violam o artigo 132 da Constituição Federal.

Aduz a APEG que a Secretaria de Estado da Economia tem criado departamentos de assessoramento jurídico compostos por quem não é Procurador do Estado, insistindo ainda na elaboração de pareceres jurídicos, na formulação de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e na orientação dos contribuintes sem a consultoria e a orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

O Estado de Goiás apresentou manifestação prévia (mov. 7), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico e a inadequação da via da ação civil pública para suscitar controle abstrato de constitucionalidade ou legalidade. No mérito, defendeu a legalidade do Decreto Estadual nº 9.585/2019.

O Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passivo (mov. 9), o que foi deferido por este Juízo (mov. 14). No mesmo ato, foi indeferida o pedido de antecipação de tutela.

O Estado de Goiás (mov. 22) apresentou contestação reiterando os argumentos já expendidos em sua manifestação anterior (mov. 7).

Em sua contestação (mov. 31), o SINDIFISCO alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da APEG, argumentando que a entidade não apresentou documentos que atestassem a existência de autorização para o ajuizamento da ação civil pública. Aduziu, ainda, a inadequação da via eleita, por entender que a ação está sendo utilizada com a finalidade de fazer controle de constitucionalidade/legalidade em abstrato do Decreto Estadual n. 9.585/2019, com efeitos erga



omnes, o que não pode ser admitido na via da Ação Civil Pública. No mérito, o SINDIFISCO argumentou que o Decreto n. 9.585/2019 não avança sobre atribuições exclusivas dos Procuradores do Estado.

A APEG apresentou impugnações às contestações (movs. 27 e 35), refutando os argumentos dos requeridos e reiterando os pedidos formulados na inicial.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás (OAB-GO) requereu sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae (mov. 39), o que foi deferido por este Juízo (mov. 43).

Em seus memoriais (mov. 49), a OAB-GO manifestou-se pela procedência da Ação Civil Pública, argumentando que o Decreto Estadual nº 9.585/2019 violou o princípio da unicidade orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, bem como o art. 1º, inciso II do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao permitir que servidores estranhos aos quadros da PGE-GO exerçam atividades privativas da advocacia.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (movs. 46, 47 e 57).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou parecer (mov. 112), opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

É o relatório. Decido.

O Estado de Goiás, o SINDIFISCO e o Ministério Público do Estado de Goiás alegam preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a APEG utilizou instrumento jurídico inadequado, qual seja, Ação Civil Pública, almejando provimento jurisdicional que a declare de inconstitucionalidade de determinados artigos do Decreto Estadual n.º 9.585/2019.

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público pode ocorrer de duas formas:

- a) **Controle concentrado** – de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça dos Estados, realizado por meio de ações de natureza objetiva, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a ação por descumprimento de preceito fundamental. Esta última, em âmbito estadual, somente é cabível quando houver previsão expressa.
- b) **Controle difuso** – pode ser exercido por qualquer juízo e ocorre de forma incidental, em qualquer processo no qual a inconstitucionalidade da norma se apresente como questão prejudicial ao exame do mérito.

Os Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em ação civil pública, desde que a questão constitucional não se confunda com o pedido principal da demanda. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O **Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a**



alegação de inconstitucionalidade não se confunde com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (Ac no RE nº 595.213 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 01.12.2017, in DJe 291 de 18.12.2017). (Destaque não constante no original)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PRO CESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS MUNICIPAIS 108 E 109 DE 2008. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. 1. Adequação da Ação Civil Pública ajuizada, com fundamento na inconstitucionalidade das Leis Municipais 108 e 109, de 2008, para obter o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, em defesa do patrimônio público. 2. **A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido do cabimento de Ação Civil Pública para declaração incidental de inconstitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional seja causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial à resolução do litígio principal em torno da tutela do interesse público.** 3. Recurso Especial provido. (REsp. 890.914 - RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, in DJe de 24.03.2009). (Destaque não constante no original)

Em sua peça inaugural, a APEG requer, por meio da presente Ação Civil Pública, a condenação do réu para que a Secretaria de Economia do Estado cumpra obrigação de fazer, consistente em apenas permitir a representação da Fazenda Pública Estadual em processos administrativos tributários por servidores dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, assim como somente se valer da emissão de orientações e pareceres jurídicos de titularidade dos Procuradores do Estado de Goiás, de modo que, qualquer representação judicial ou extrajudicial, consultoria, pareceres e afins, da Fazenda Pública Estadual, seja realizada pelos Procuradores de Estado e, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 52, 53, 69 e 100 do Decreto Estadual n.º 9.585/2019, sob o argumento de que tais dispositivos violam o artigo 132 da Constituição da República, que trata das funções essenciais à Justiça e atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Uma sentença com trânsito em julgado em Ação Civil Pública possui eficácia vinculante e *erga omnes*, ou seja, possui efeitos que deve ser observada por todos, que é o mesmo efeito inerente a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. A pretensão do autor, de condenação do Estado de Goiás a uma obrigação de fazer que deriva diretamente da redação dos arts. 52, 53, 69 e 100 do Decreto Estadual n.º 9.585, de 26 de dezembro de 2019 (arts. 47, 48 e 65 do Decreto Estadual n.º 10.516/2024, que lhe substituiu e possui o mesmo escopo normativo), resultaria na própria declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, de forma direta e não incidental, gerando efeitos vinculantes e *erga omnes*, com utilização de Ação Civil Pública para o controle concentrado de constitucionalidade, em clara usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a real pretensão da APEG desvirtua a natureza da Ação Civil Pública, transformando-a em sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que não se pode admitir. Diferentemente do disposto na petição inicial, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de normas infralegais é o objetivo precípua da ação. Sobre a questão é a doutrina de Arruda Alvim:

"O que se percebe, claramente, é que, não incummente, propõem-se ações



civis públicas, de forma desconectada de um verdadeiro litígio, com insurgência, exclusivamente, contra um ou mais de um texto legal, e o que se pretende na ordem prática e pragmática é que, declarada a inconstitucionalidade de determinada norma, não possam mais elas vir a ser aplicadas, no âmbito da jurisdição do magistrado ou do Tribunal a esses sobrepostos. Ou, se, lingüisticamente não se diz isso, é o que, na ordem prática, resulta de tal decisão." (ALVIM, Arruda. A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF impõe limites à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor *in* Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 157)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adota o mesmo entendimento em situações análogas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS . ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE . 1. A ação civil pública é a via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da Administração Pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no artigo 12, da Lei nº 8.429/92 (de acordo com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal) e no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85 . **2. A declaração de inconstitucionalidade das leis municipais que estabeleceram gratificações especiais, embora deduzido como causa de pedir, atinge todo o pedido principal da presente ação civil pública, o que é inadmissível, em razão de sua utilização como sucedâneo do controle concentrado de constitucionalidade.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual. Dessarte, in casu, impõe-se a manutenção da sentença vergastada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5526629-47.2020 .8.09.0160, Relator.: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2023) - destaque não constante do original

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir e não de pedido", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016). **2. Hipótese em que a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 19.452/2016, deduzida pelo MP/GO, confunde-se com o pedido principal da causa, inviabilizando o manejo da presente ação civil pública.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1736396/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022) - destaque não constante do original

Por fim, tanto o Decreto Estadual n.º 9.585/2019, quanto o Decreto Estadual n.º 10.516/2024, que lhe substituiu, possuem natureza de Decretos Autônomos, uma vez que dispõem acerca da organização da administração pública estadual, especificamente da Secretaria de Estado da Economia, na forma do art. 37, XVIII, "a", da Constituição do Estado de Goiás. E, em



razão de sua autonomia, desafia ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 4.264/1995 DA BAHIA. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra decreto autônomo.** 2. Decreto do Governador da Bahia determinante aos secretários e dirigentes da Administração Pública direta de convocação para grevistas reassumirem seus cargos, instauração de processo administrativo disciplinar, desconto em folha de pagamento dos dias de greve e contratação temporária de servidores não contraria os arts. 9º, 22, inc. I, e 37, incs. VII e IX, da Constituição da República. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1306, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2018, DJe-227 DIVULG 17-10-2019 PUBLIC 18-10-2019) - destaque não constante do original

O uso da via da Ação Civil Pública como substituta da ação direta de inconstitucionalidade constitui inadequação da via eleita, gerando ausência de interesse processual.

Ante o exposto, em razão da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da previsão do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

[Assinado Digitalmente]

Vinícius Caldas da Gama e Abreu

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 02/04/2025 08:40:25

